



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.720516/2012-44
Recurso Embargos
Acórdão nº 3301-013.817 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de fevereiro de 2024
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado CESP - COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/04/2017 a 31/12/2018

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. PROVIMENTO

Estando o acórdão em contradição com os recursos apresentados, é de se dar provimento ao alegado com efeito infringente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, e, de ofício, em virtude evidente de erro material, sanar a contradição do dispositivo do Acórdão nº 3301-012.522, que deveria dispor “por unanimidade de votos, não conhecer do recurso ofício”, conforme o disposto na Ata da Reunião de Abril de 2023.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Laercio Cruz Uliana Junior – Relator e Vice-presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wagner Mota Momesso de Oliveira, Laercio Cruz Uliana Junior, Jucileia de Souza Lima, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

Relatório

Trata-se de embargos de declarado manejado pela unidade de origem, sendo que assim constou na admissibilidade:

No caso em análise, a embargante suscita que o Colegiado teria cometido cometeu um equívoco na transcrição da ementa da decisão proferida em 1ª instância, no relatório da decisão do acórdão embargado.

Isto porquê, parece que a ementa da decisão de primeira instância citada no acórdão embargado pertenceria a outro processo, não guardando correspondência com o presente.

Portanto, presente o apontamento objetivo do vício inexatidão material por lapso manifesto, e, não sendo as alegações manifestamente improcedentes, estão presentes os pressupostos materiais para envio do tema ao colegiado, para análise.

Destaque-se, contudo, que o presente despacho não determina se efetivamente ocorreu o vício. Nesse sentido, o exame de admissibilidade não se confunde com a apreciação do mérito dos embargos, que é tarefa a ser empreendida subsequentemente pelo colegiado. Apenas não se rejeitam os embargos de plano, na forma estabelecida no art. 66, do Anexo II do RICARF. É o relatório.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior, Relator.

Os embargos devem ser conhecido.

Ao transcrever o a ementa no relatório, este relator transcreveu de modo equivocado, assim, devendo constar a ementa correta:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 31/03/2008, 31/08/2008

BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS PAGO POR SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO NAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DE VENDA DE ENERGIA ELÉTRICA.

O estabelecimento gerador ou distribuidor, inclusive o agente comercializador de energia elétrica, pode excluir da base de cálculo da Cofins, o ICMS retido e recolhido na condição de substituto tributário referente a operação de fornecimento de energia elétrica, não destinada à industrialização ou à comercialização, a consumidor final (pessoa física ou jurídica) situado em outro Estado da Federação.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/03/2008, 31/08/2008

BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS PAGO POR SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO NAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DE VENDA DE ENERGIA ELÉTRICA.

O estabelecimento gerador ou distribuidor, inclusive o agente comercializador de energia elétrica, pode excluir da base de cálculo da Cofins, o ICMS retido e recolhido na condição de substituto tributário referente a operação de fornecimento de energia

elétrica, não destinada à industrialização ou à comercialização, a consumidor final (pessoa física ou jurídica) situado em outro Estado da Federação.

Assim, o pleito deve ser provido.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por acolher os embargos de declaração sem efeitos infringentes.

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior